1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL - RJ

Ref. IC 024/2017 (MPRJ n° 2017.00726902)

CT 11 - Bonsucesso - Estrutura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO, por intermédio da 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, com endereço à Rua Rodrigo Silva, 26, 10º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fincas no art. 127, CRFB, e nos arts. 148, VI 209, ambos da Lei 8069/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de antecipação de tutela)

Em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na forma do artigo 12, inciso II, do CPC, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, com gabinete na Rua Afonso Cavalcanti, n. 455, 13° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, ou por seus procuradores, na sede da Procuradoria Geral situada à Travessa do Ouvidor, n. 4, sala 1406, Centro, CEP:20040-040(telefone: 3083-8383), em virtude dos fatos e dos fundamentos jurídicos adiante explicitados)

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

I. DA COMPETÊNCIA:

O art. 148, VI, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juizado da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infantojuvenil.

Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Na situação em epígrafe, a omissão do Poder Público ocorreu em relação ao Conselho Tutelar de Bonsucesso, cuja competência territorial-funcional absoluta para conhecer da demanda ministerial é da 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, nos termos do art. 94, §7º do CODJERJ.

Destarte, resta demonstrada a competência deste MM. Juízo para análise da presente demanda.

II. DOS FATOS:

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou o inquérito civil nº 024/2017 para apurar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Bonsucesso, tendo em vista a notícia de que o aparelho de telefone celular usado nos plantões estava em péssimas condições de uso.

O procedimento foi instaurado a partir de ouvidoria relatando que essas más condições acarretavam prejuízo ao atendimento noturno e de finais de semana dos usuários. Dessa forma, Ri

1ª Promotoria de Justiça de Tuteia Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

encaminhado oficio ao Conselho Tutelar para solicitar informações sobre as principais precariedades enfrentadas em relação à estrutura física e de recursos materiais e humanos (fl. 14/15).

O Conselho Tutelar de Bonsucesso pontuou, em outubro de 2017, as deficiências na estrutura física, de dinâmica institucional e de recursos materiais e humanos, tais como (fl. 15 e relatório de fls. 165/182):

a) Espaço com precárias condições de manutenção e conservação:

O referido CT apresenta infiltrações que, inclusive, ocasionaram o desabamento de parte do teto, conforme foi informado e demostrado através de fotos, deixando o espaço sem condições de atendimento.

A estrutura encontra-se inadequada, haja vista os fios elétricos expostos em um ambiente que possui goteiras e se encontra constantemente alagado devido às chuvas. Frise-se que já pegou fogo em uma caixa de luz e que as goteiras destroem os mobiliários e materiais de uso.

Ademais, o CT não possui banheiro, sendo necessário que a equipe se desloque para utilizar o banheiro do CRAS, localizado ao lado. Os danos na pintura denigrem o ambiente e a recepção é muito quente, embaraçando o acolhimento e atendimento de usuários, principalmente no período de verão.

Ressalte-se que no dia 18/03/2019, o CT encaminhou oficio para esta Promotoria, pedindo socorro, eis que corriam risco de vida, tendo em vista que com o acúmulo de água poderia ocorrer novo desabamento do teto (fl. 220).

1ª Promotoria de Justica de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

b) Falta de equipe técnica e de apoio administrativo:

Constata-se inadequação na composição mínima de equipe administrativa e quando um membro da equipe está de férias não há outro funcionário que o substitua.

Neste sentido, há sobrecarga de trabalho que reflete na rotatividade dos membros e também na inadequada composição mínima recomendada.

O Conselho Tutelar em questão possui apenas uma assistente social e duas psicólogas, que são insuficientes para a demanda, além de contrariar o Decreto 22.132/02, que exige no mínimo dois assistentes sociais por CT. É necessária uma equipe técnica inter profissional à disposição para melhor avaliação e alternativas de solução para os problemas enfrentados pelas crianças, adolescentes e suas famílias.

Não há telefone fixo, apenas o celular com mau funcionamento utilizado no plantão. A quantidade de computadores e impressoras é insuficiente, não há manutenção de toner e o atendimento é realizado em folha de papel manuscrito.

c) Estrutura inadequada

O CT não possui recepção adequada, sendo um recinto muito quente e pequeno, sem acomodações para os usuários, tendo em vista que as cadeiras estão quebradas e sem espaço para as crianças aguardarem. Frequentemente, os usuários aguardam no corredor que dá acesso à sala administrativa.

04

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1º Promotoria de Justica de Tuteia Coietiva da Infância e da Juventude da Capital

O espaço se divide em uma sala para os conselheiros, uma sala de atendimento, copa, uma sala dividida em três para equipe técnica, pessoal de apoio administrativo e recepção e não há banheiro, sendo utilizado o banheiro do CRAS.

Não há espaço para guardar os procedimentos. Eles se encontram armazenados, inclusive, nos corredores e facilmente são perdidos.

A estrutura encontra-se inadequada, tendo em vista que a rede elétrica está comprometida devido a fios expostos, sendo certo que prejudica a segurança da equipe e usuários e possibilita acidentes graves.

d) Ausência de segurança

A sede do CT não possui iluminação pública e por este motivo, durante a noite o entorno é ocupado por usuários de drogas e em atuação no mercado de prostituição, sendo certo, inclusive, que não há guarda municipal atuando no local.

Frise-se que a presença do agente no local é indispensável, tendo em vista que o Conselho Tutelar é próximo ao acesso à comunidade.

Outrossim, por conta das janelas quebradas e das grades danificadas, já houve invasões com subtração de aparelhos eletrônicos.

Ressalte-se que o Ministério Público, na tentativa de resolução do conflito, ainda na seara extrajudicial, expediu a RECOMENDAÇÃO n. 08/2018 indicando os itens mínimos a serem supridos no equipamento em comento, conforme faz certo o documento de fls. 133/135 do inquérito civil que lastreia a presente demanda. Ocorre que referida recomendação restou inobservada.

1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

Assim, considerando que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital tem a atribuição de fiscalizar a estrutura física dos conselhos tutelares da cidade do Rio de Janeiro (art 3º, VI, Res. GPGJ 1883/2013), e esgotadas as possibilidades de resolução extrajudicial da questão, não resta ao Parquet senão ajuizar a presente ação civil pública para buscar regularizar a periclitante situação do Conselho Tutelar de Bonsucesso que segue funcionando sem estrutura mínima para o seu regular funcionamento, em frontal violação às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e aos princípios da proteção integral e prioridade orçamentária das políticas infanto-juvenis.

III. DO DIREITO:

O art. 227 da CRFB/88 introduz no ordenamento jurídico pátrio os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente.

A prioridade absoluta, segundo dicção do art. 4°, parágrafo único, da Lei 8069/90 concretiza-se, dentre outros fatores, na **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por esta razão, a lei orçamentária municipal deve prever rubrica específica para o funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, Lei 8069/90).

Como se pode perceber, o Poder Público tem a obrigação de destinar recursos para os conselhos tutelares, não podendo invocar questões atinentes à conveniência e oportunidade para deixar de cumprir o dever constitucional-legal.

No caso específico da cidade do Rio de Janeiro, <u>o art. 2º da</u> Lei Municipal 3282/2001 (cópia que instrui a inicial) é expresso ao

1º Promotoria de Justiça de Tuteia Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

determinar que <u>os Conselhos Tutelares deverão receber suporte</u> técnico, administrativo e financeiro do Município.

Por sua vez, o ECA – Lei 8.069/90, prevê como diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, <u>órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;</u>

Regulamentando tal diretriz nacional em âmbito municipal, a Lei Municipal carioca nº1.873/92 criou o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo como competências do CMDCA-RJ, dentre outras, as de propor e controlar ações da política municipal de atendimento infanto-juvenil (art. 2°, caput, da Lei 1.873/92) e propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas infanto-juvenis, mantendo articulação permanente entre a sociedade civil e os órgãos e Poderes do Município e Estado (art. 3°, I e II, da Lei 1.873/92), para garantir a prioridade absoluta nas políticas sociais voltadas para crianças e adolescentes (art. 2°, §2°, da Lei 1.873/92), in verbis:

"Art. 2° Cabe ao CMDCA propor e controlar ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, a qual tem como objetivos.

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

I - assegurar às crianças e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária:

II - proteger as crianças contra qualquer forma de negligência, abandono, omissão, excludência, exploração, crueldade e opressão;

(...)

§ 2° A garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I deste artigo compreende:

I - primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência no atendimento por órgãos públicos;

III - prioridade quanto à formulação e a execução de políticas sociais básicas;

IV - prioridade, na adoção de recursos públicos, para as áreas relacionadas com a proteção e o atendimento à infância e à juventude.

(...)

Art. 3° Compete ainda ao CMDCA:

I - propor as políticas públicas que assegurem o atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas e todas as ações do Poder Público do Município voltadas para a criança e para o adolescente e com esse fim manter permanente articulação com os Poderes do Município e do Estado:



1ª Promotoria de Justica de Tutela Coietiva da Infância e da Juventude da Capital

No exercício desta competência legal, o CMDCA/RJ elaborou a **Deliberação 915/2012** preconizando que "os conselhos tutelares deverão dispor de espaço adequado para o seu funcionamento, com sede própria padronizada, com instalação de ar condicionado e ventiladores, respeitada a sua área geográfica de abrangência e garantida a acessibilidade aos seus usuários".

Os conselhos de direitos, enquanto órgãos controladores das políticas públicas na seara infantojuvenil – art. 88, II, Lei 8069/90-emitem deliberações que vinculam o poder público, consoante se extrai do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Legitimidade do Ministério Público para exigir, do Município, a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas". (REsp 493.811/SP, 3ª Turma do STJ, j. 11.11.2003, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/03/2004, p. 236).

Assim, diante de dispositivos como o precitado art. 2º da Deliberação 915/2012 do CMDCA/RJ, bem como o art. 4º da Resolução CONANDA 139/2010, que, repetindo dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a necessidade de alocação de recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos tutelares, não pode o Município quedar-se inerte diante de problemas estruturais de conselhos tutelares.

As deliberações do CMDCA-RJ servem, pois, de norte para o Poder Executivo implementar as políticas públicas assistenciais infanto-juvenis, sob pena de total esvaziamento do conselho municipal e de desrespeito aos princípios da prioridade absoluta para políticas

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

infanto-juvenis e da proteção integral da criança e do adolescente, trazidos pelo ECA (Lei Federal 8.069/90).

Portanto, considerando que os conselhos tutelares atuam na frente de batalha, zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 da Lei 8069/90), torna-se imperioso que o Município realize obras para solucionar a grave problemática constatada no procedimento ministerial que instrui a inicial, tudo para impedir a exposição de crianças e adolescentes a risco e para assegurar o cumprimento do princípio da proteção integral e da prioridade às políticas infanto-juvenis.

Por fim, traz-se à colação alguns julgados corroborando a síntese deste petitório, qual seja, a de que o Município tem o poderdever de separar recursos orçamentários para aparelhamento do conselho tutelar.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES. ADMISSIBILIDADE. CABE AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ADMITINDO QUE POSSA INVADIR O ESPAÇO RESERVADO DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESCIDINDO ACERCA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA DESTINAÇÃO DE VERBAS, RESSALVADOS OS CASOS EM QUE O LEGISLADOR, ATRAVÉS DE DISPOSIÇÃO LEGAL, JÁ EXERCEU O PODER DISCRICIONÁRIO, TOMANDO A DECISÃO POLÍTICA DE ESTABELECER PRIORIDADES NA DESTINAÇÃO DE VERBAS. EM SE TRATANDO DO ATENDIMENTO AO MENOR. SUBMETEU O LEGISLADOR A DECISÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A REGRA DE PRIORIDADE ABSOLUTA INSCULPIDA NO ARTIGO 4 DO ECA E NO ARTIGO 277 DA CONSTTUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 598164929, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, JULGADO EM 11/12/98)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO CRIAR, INSTALAR E MANTER PROGRAMAS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E S INCLUSÃO NECESSÁRIA NO ORÇAMENTO. TEM O ESTADO O DEVER DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A IMPLANTAÇÃO.

1ª Promotoria de Justica de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

DISCRICIONARIEDADE, BEM COMO O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE SUBMETEM-SE A REGRA DA PRIORIDADE ABSOLUTA INSCULPIDA NO ART. 4 DO ECA E NO ART. 277 DA CFB. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (APELAÇÃO CIVEL Nº 597097906, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR:DES. SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 22/04/98).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOLESCENTE INFRATOR. ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO INSTALAR E MANTER PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO E **ADOLESCENTES** *SEMILIBERDADE* PARA INFRATORES. DESCABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO MUNICÍPIO. 2. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO INSTALAR (FAZER OBRAS NECESSÁRIAS) E MANTER **PROGRAMAS** DE INTERNAÇÃO SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES INFRATORES, PARA O QUE DEVE INCLUIR A RESPECTIVA VERBA ORÇAMENTÂRIA. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE CONDENOU O ESTADO A ASSIM AGIR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA E DE LINGUAGEM POR DEMAIS CLARA E FORTE, A AFASTAR A ALEGAÇÃO ESTATAL DE QUE O JUDICIÁRIO ESTARIA INVADINDO CRITÉRIOS ADMINSTRATIVOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E FERINDO REGRAS ORÇAMENTÁRIAS. VALORES HIERARQUIZADOS EM NÍVEL ELEVADÍSSIMO, AQUELES ATINENTES A VIDA E A VIDA DIGNA DOS MENORES. DISCRICIONARIEDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO PERMITEM AO ADMINISTRADOR SE AFASTE DOS PARÂMETROS PRINCIPIOLÓGICOS E NORMATIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE TODO O SISTEMA LEGAL. 3. PROVIMENTO EM PARTE, PARA AUMENTAR O PRAZO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E PROGRAMAS E PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 596017897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR DES. SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA, JULGADO EM 12/03/97).

IV. **DO PEDIDO DE LIMINAR:**

Diante do exposto, requer o Ministério Público, após o cumprimento do art. 2º da Lei 8437/92, que seja determinado ao Município, liminarmente que, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por item descumprido, a ser revertida ao Fundo Municipal de Apoio aos Direitos da Criança e Adolescente, FMADCA, fundo municipal gerido pelo CMDCA/RJ (art. 213, §2º, do ECA e Lei Municipal 4.062/05), no prazo de até 90 dias:

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

- a) obras de manutenção e conservação;
- b) promova obras de <u>reparo e adequação da rede</u>
 <u>elétrica</u> do Conselho Tutelar de **Bonsucesso** a
 fim de **garantir a segurança** e o conforto dos
 funcionários e usuários;
- c) instalação de banheiro no equipamento;
- d) adequação quantitativa da equipe técnica;
- e) promova a manutenção e funcionamento dos computadores, impressoras, telefone fixo e celular;
- f) instalação de aparelho de ar condicionado;

O fumus boni juris decorre do próprio inquérito civil que instruiu o presente, em cujo contexto foi demonstrada a absoluta inadequação das condições estruturais de funcionamento do referido Conselho Tutelar.

O periculum in mora deflui da própria situação de risco de vida a que estão expostos os usuários e funcionários do Conselho Tutelar, todos às voltas com princípios de incêndio, curtos-circuitos, bem como da falta de materiais mínimos para funcionamento do equipamento.

V. <u>DOS PEDIDOS PRINCIPAIS:</u>

Ao final, requer o MP a V.EXa

08

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justica de Tutela Coletiva da infância e da Juventude da Capitai

- a) O recebimento da petição inicial, com a juntada aos autos do inquérito civil 024/2017;
- b) a citação do Município para que, querendo, conteste a petição inicial, sob pena de revelia;
- c) a dispensa da audiência de conciliação ou sessão de mediação, diante da indisponibilidade do interesse público subjacente à demanda e à reiterada recalcitrância do réu, demonstrada ao longo do trâmite do procedimento que instrui a inicial, na forma do art. 334 e parágrafos do CPC;
- d) a procedência do pedido principal, <u>convertendo-se-a</u>
 <u>tutela antecipatória liminar requerida no item IV em</u>
 <u>decisão definitiva</u>;
- e) ao final, seja condenado o Município ainda, além das obras emergenciais, reparos, insumos e manutenções requeridas liminarmente, a prover integralmente no Bonsucesso a infraestrutura, materiais e insumos previstos nos artigos 2°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 10 da Deliberação CMDCA 915/2012 (cópia que instrui a inicial), dotando o C'I máquina copiadora, computadores. impressoras, de máquinas fotográficas, telefones, celulares, rede de internet, televisores. bebedouros. micro-ondas. cafeteira, brinquedoteca, de material de escritório e limpeza e do quantitativo de mobiliário indicado na Deliberação CMDCA 915/12 e/ou deliberações supervenientes, garantindo a estrutura para o seu adequado funcionamento.
- f) a condenação do réu em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú);

Protesta-se pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal do réu, prova pericial e documental superveniente, bem como todas as provas em Direito admitidas.

O Ministério Público informa que receberá intimação pessoal dos autos na sede da Promotoria de Justiça, atualmente na Rua Rodrigo Silva, nº 26/10° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Dá-se á causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para fins fiscais.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

Rosana Barbosa Cipriano Simão

Promotora de Justiça